



*Revista Juris
UniToledo*



**PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA E OS PARÂMETROS DO ART. 896-A DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO: (IN)VIABILIZAÇÃO DO ACESSO
AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

PRINCIPLE OF THE TRANSCENDENCE AND THE PARAMETERS OF ART. 896-A OF
THE CONSOLIDATION OF THE LAWS OF LABOR: (IN)VIABILIZATION OF ACCESS
TO THE SUPERIOR WORK TRIBUNAL

Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira¹

Leonardo Peixer²

RESUMO: A adição do princípio da transcendência como critério para (in)viabilização da ascensão de recursos de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho a partir da edição da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) apresenta uma nova ferramenta para conceder ao Poder Judiciário a possibilidade de refutar a competência funcional prevista pela ordem

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Graduado em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Professor Substituto da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo (USP). Advogado.

² Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Graduado em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB); Advogado e fundador da Peixer, Gonçalves & Germer Advogados Associados, sediada em Blumenau/SC e com filial em Itapema/SC. Coordenador adjunto da Comissão de Direito do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Subseção de Blumenau/SC (triênio 2019/2021).

Artigo submetido em 28/02/2019 e aprovado em 03/09/2019

constitucional republicana, o que contraria princípios estampados na Constituição Federal, de modo que examinar sua aplicabilidade e constitucionalidade apresenta-se como uma tarefa valorosa no cenário social, jurídico e político contemporâneo.

Palavras-chave: Princípio da Transcendência; Reforma Trabalhista; Constitucionalidade.

ABSTRACT: The addition of the principle of transcendence as a criterion for (in) making possible the increase of resources of the review by the Superior Labor Court from the Labor Reform edition (Law 13.467/2017) presents a new tool for granting to the Judiciary the possibility to refute the functional competence foreseen by the republican constitutional order, which runs counter to principles set forth in the Federal Constitution, so that examining its applicability and constitutionality is a valuable task in the contemporary social, legal, and political scenario.

Keywords: Principle of Transcendence; Labor Reform; Constitutionality.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como meta analisar reflexivamente a última significativa alteração na lei trabalhista brasileira, a qual se deu pela edição do que já se costumou denominar de Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), com enfoque direcionado ao princípio da transcendência apresentado pelo artigo 896-A, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e que se aplica especialmente aos Recursos de Revista que aportam o Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Em vista disso, é de se dizer que a problemática da avaliação exige que se encontrem respostas para que se verifique em que medida os critérios enumerados pela Reforma Trabalhista e inclusos pelo artigo de lei acima indicado estão em harmonia com o famigerado princípio

constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, frisa-se que a relevância do tema se justifica pela inegável atualidade e pelas inúmeras repercussões de ordem prática diagnosticadas no curso do processo do trabalho brasileiro, principalmente na atual conjuntura em que se enfrenta uma grave crise pelo Poder Judiciário, o qual, diante da flagrante ineficiência em relação ao tempo de julgamento das demandas, parece ter obtido pela legislação agora vigente o amparo aguardado para justificar uma filtragem do número de demandas que ascenderão ao TST de forma mais subjetiva e liberal.

Dito isto, o desenvolvimento do presente trabalho ocorre de forma tríplice, iniciando-se pela abordagem do princípio da transcendência no recurso de revista, enfatizando – como não poderia deixar de ser – a mudança implementada pela Reforma Trabalhista. Em um segundo momento, investiga detidamente quais são e o que significam os indicadores do texto de reforma, apresentando a similitude com estipulações realizadas anos atrás no Brasil. Por último, o terceiro tópico adverte sobre a problemática instaurada a partir da criação desta nova triagem de recursos e a confronta com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, tudo com vistas a traçar um paralelo entre o preceito insculpido na carta constitucional e a até então ainda jovem disposição recém inserida pelo artigo 896-A, da CLT.

Assim, é certo afirmar que o contexto da Reforma Trabalhista precisa ser analisado com vistas a regular e modernizar o tratamento de relações de trabalhadores em “confronto” com a classe patronal, visto que é inegável que o trato subordinado é também severamente desequilibrado entre um e outro lado da relação jurídica de trabalho. Tal concepção demanda que o Poder Judiciário Trabalhista adote muita cautela no exercício do poder jurisdicional, sob pena de desacato a outras tantas garantias constitucionais.

1 O PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

A Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) tratou de aperfeiçoar os requisitos impostos como método de filtragem para recebimento e julgamento do recurso que foge ao ordinário no

âmbito da justiça laboral, o Recurso de Revista. A fixação de novas condições a serem analisadas para o recebimento do recurso vai além e insere na legislação expressamente quais os parâmetros e balizas que servirão de sustento para a implementação da nova regra processual recursal no âmbito da Justiça do Trabalho. Antes, porém, é preciso uma breve revisão sobre a evolução histórica do tema como consta a seguir.

Um retrospecto histórico permite um recuo a 04/09/2001, quando o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, editou a Medida Provisória n. 2.226, a qual determinava que o órgão máximo da Justiça do Trabalho brasileira regulamentasse o “processamento da transcendência do recurso de revista”, de modo que, pela primeira vez no ordenamento jurídico, inclui-se previsão legal no sentido de contemplar esta função coadjuvante do mencionado recurso: a análise transcendental dos efeitos do julgamento daquele pleito recursal (BRASIL, 2001). À época, o artigo 896-A já dispunha o seguinte: "Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Respeitando a ordem natural do processo legislativo, o chefe do executivo nacional encaminhou o texto ao Congresso Nacional na mesma data, ocasião em que foram expostos os motivos que o levaram a assinalar o texto legal ordenando (ou viabilizando) que o Tribunal Superior do Trabalho orquestrasse o tema.

Em que pese já passados mais de 15 anos desde a redação da exposição de motivos acima aludida, é salutar relembrar os principais deles, a saber: a) “situação de colapso” do Tribunal Superior do Trabalho - TST pelo alto volume de processos, em tramitação à época; b) falta de espaço físico face ao alto volume de processos; c) situação equiparável, em número e volume de processos, ao Supremo Tribunal Federal - STF e ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, fazendo-se necessária a observância de relevância da “transcendência política, social, econômica ou jurídica das causas que merecerão apreciação”; d) inserção de novo requisito para evitar a vulgarização dos tribunais superiores; e) comparação com as cortes Americana e Argentina, que possuíam (possuem) instrumentos semelhantes para “escolher os processos que irão julgar” f) necessidade de que os tribunais superiores garantam a uniformização da aplicação

do direito em todo o território nacional e não de simples reexame dos fatos e provas (tarefa de incumbência dos tribunais estaduais e regionais; g) com a criação dos novos requisitos e com o conseqüente “desafogo” do TST, o tribunal poderia “apreciar os recursos com tranquilidade, segurança, consciência e precisão as causas que lhe forem dirigidas”; dentre outros.

Cumpra acrescentar ao contexto que, dez dias após a publicação da Medida Provisória 2.226/2001, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aforou a Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº. 2527, que tramitou no Supremo Tribunal Federal- STF e que tinha como embasamento legal da pretensa declaração de inconstitucionalidade o fato de que “a tentativa de solucionar o excesso de recursos em tramitação junto ao TST pela consagração de critérios discricionários e subjetivos seria um erro, pois só pelo aumento do diálogo social e da democracia participativa é que haverá diminuição dos processos trabalhistas”. (BRASIL, 2001).

Em termos técnicos, a OAB aduziu que a Medida Provisória 2.226/2001 violava dispositivos constitucionais, especialmente no que atine à competência legislativa da União para legislar sobre matérias correlatas ao direito processual, tal qual prevê o artigo 22 da Carta Magna da República. Ademais, sobre a ADI é preciso destacar que seu julgamento ocorreu pelo pleno do STF no ano de 2007, deferindo em parte a liminar pleiteada, contudo, sem prover a parte que dizia respeito aos artigos 1º e 2º, pelos quais criou-se a regra de exame da transcendência dos recursos, motivo pelo qual permanece vigente a MP no tocante ao tema.

Assim, passados todos estes anos após a edição da medida provisória, da sua sedimentação pela Emenda Constitucional n. 32/2001 e da análise da inconstitucionalidade do texto pelo STF via ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, a matéria voltou à pauta de discussões com a elaboração do Projeto de Lei n. 6787/2016, concebido na Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada e consagrada pelo artigo 896-A da Lei nº 13.467/2017 e seus parágrafos, pelo que se instituíram os famigerados “indicadores de transcendência” econômico, político, social e jurídico, ou seja, com exatamente os mesmos parâmetros mencionados pela medida provisória acima aludida.

Sobre o tema, porém, antes de adentrar à temática em si, é de se comentar que a expressão “transcendência” age de maneira genericamente confusa a partir do momento em que se constata que seus limites podem ser inestimáveis, mesmo quando se estipulam “indicadores” que

pretensamente balizam a aplicação do termo e especialmente quando se trata da aplicação do termo aos debates jurídicos judicializados.

Importante ressaltar, antes de iniciar-se o debate sobre os indicadores apontados pela Reforma Trabalhista como meios hábeis à verificação da transcendência no julgamento de recursos de revista, quais são as funções precípua dos recursos de ordem extraordinária, ou seja, aqueles que são submetidos às cortes superiores e que não se prestam única e exclusivamente ao reexame da matéria lançada para dicção da justiça.

Nesse sentido, sabe-se que o recurso de revista possui natureza eminentemente extraordinária, na medida em que a decisão de primeiro grau e aquela proferida pelo colegiado na segunda instância (via Recurso Ordinário) se prestam à análise das provas e dos fatos compelidos nos autos do processo e que o recurso último (Recurso de Revista) visa possibilitar ao TST a uniformização dos entendimentos no território nacional, tal qual antes mencionado.

Assim sendo, a distinção das funções do recurso ordinário para o extraordinário (Recurso de Revista) se mostra indispensável para que se analise de forma direta a criação do regramento que exige a demonstração dos indicadores de transcendência. Trata-se, portanto, de uma nova filtragem socialmente tida como importante para que se impeça a provocação da instância final trabalhista de forma corriqueiramente desnecessária. Em outras palavras, pode-se afirmar que vale a criação do novo requisito como forma de valorizar o tempo despendido pela corte superior trabalhista em vista de que dedicar-se-ia ela ao julgamento dos casos que realmente exigissem cuidado redobrado e tecnicamente minucioso dos ministros componentes do colegiado.

Ainda sobre as características do Recurso de Revista, tem-se da doutrina:

O Recurso de Revista é um recurso de natureza extraordinária. Seu fim é tutelar o direito objetivo do Estado. Embora, caso admitido e provido, a parte possa ter direito subjetivo tutelado, sua finalidade não é essa, pois sua função é a de manter a intangibilidade do ordenamento jurídico trabalhista. (LEAL, 2017, p. 213).

É de se salientar, ainda, que o Recurso de Revista tem cabimento nas hipóteses de: a) divergência jurisprudencial, quando o TRT houver dado interpretação a dispositivo de lei federal diversa da que lhe houver dado outro TRT ou a Seção de Dissídios Individuais do TST, bem

como a Súmula de Jurisprudência Uniforme da mesma corte; b) quando houver interpretação divergente acerca de dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida; c) decisões regionais proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse norte, a criação de nova barreira se mostra – em tese – adequada para que se torne viável o funcionamento do TST em razão do altíssimo número de demandas que são submetidas à sua apreciação, sendo correto afirmar que a saturação da corte que se prestou – e ainda se presta – a julgamentos realizados *pro forma* é um grotesco meio de se desqualificar o sistema judiciário brasileiro.

Assim, a estipulação das balizas de transcendência preconizadas pelo artigo 896-A se mostram inicialmente adequadas, contudo, quando aprofunda-se a análise, percebe-se que preceitos constitucionais de natureza garantista podem vir a ser sonegados ou mitigados com a estipulação desta barreira para julgamento dos recursos de revista, de modo que a análise de cada um dos indicadores trazidos pelo dispositivo citado é indispensável.

2 ANÁLISE DOS INDICADORES DA TRANSCENDÊNCIA

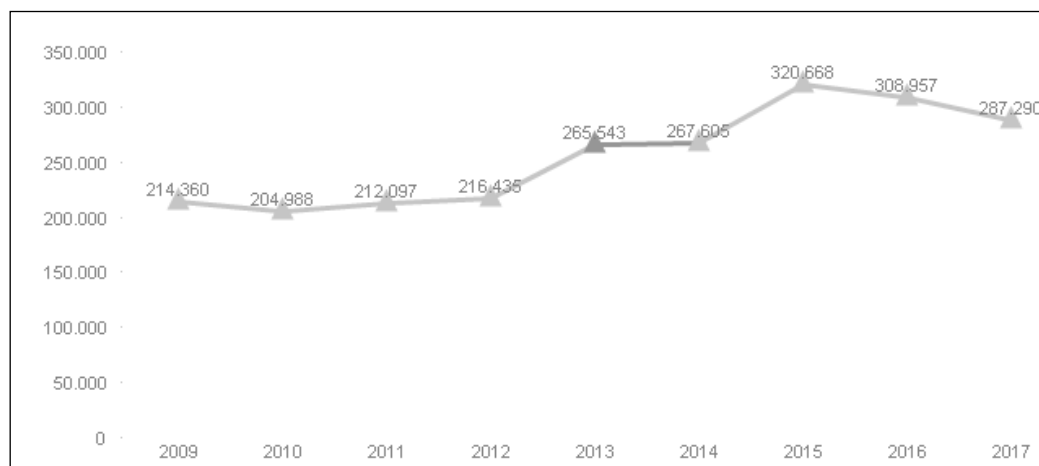
Tem-se que a discriminação dos indicadores elencados no §1º do artigo 896-A da CLT obedecem a mesma ordem legal extraída da medida provisória supracitada – que inseriu o artigo 896-A no *codex* trabalhista, de modo que é possível afirmar que, mesmo passada mais de década e meia desde sua edição, os termos técnicos que visam criar nova filtragem ao recebimento e julgamento de recursos pelo TST se sustentam.

Ne decorrer dos últimos anos, porém, constata-se que o número de demandas trabalhistas aumentou de maneira substantiva, tendo sido impulsionado por fatores sociais, especialmente em razão do aumento significativo da população – e, conseqüentemente, da inserção de pessoas no mercado de trabalho.

O aumento dos índices de desemprego no país gera um crescimento da taxa de rupturas contratuais e, via de regra, um maior índice de questionamentos na Justiça Trabalhista acerca

dos fatos ocorridos no contrato de trabalho. A austeridade financeira das empresas também pode ser mencionada como fator influenciador da baixa dos postos de emprego e também da própria inadimplência de pagamento das verbas trabalhistas.

Nesse sentido, extrai-se do último relatório editado pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado “Justiça em Números”, o aumento e a consolidação do altíssimo número de demandas que aportam anualmente no TST:



Número de demandas entregues ao TST ano a ano.

Nesse viés, é importante asseverar que a inserção discriminada dos indicadores na CLT é meio de se fazer fixar definitivamente como devem ser interpretados com fins de triar os processos que devem ascender à corte superior trabalhista após 11/11/2017 (entrada em vigor da Reforma Trabalhista – art. 19 da IN n. 41/2018, do TST), bem como que os motivos que levaram à edição da medida provisória outrora mencionada são os mesmos que evidenciavam-se anos atrás.

Assim “é notório que o Poder Judiciário brasileiro passa por uma crise generalizada, observada a morosidade em que tramitam os processos e a demora na efetivação dos comandos presentes nas decisões judiciais” (TEIXEIRA, 2009, p. 1.630). Sustenta também que “a transcendência objetiva reduzir de maneira drástica o volume dos recursos de revista que chegam ao TST” (TEIXEIRA, 2009, p. 1.630).

Ademais, “o requisito da transcendência será um grande aliado para a racionalização desse grande volume de processos, uma vez que somente alcançariam o TST aqueles recursos que possuíssem reflexos em toda a sociedade ou aspectos inerentes a ela”. (SCHIAVI, 2008, p. 648).

A palavra transcendência advém do latim *transcendentia*, que significa ‘escalada de muro’. Etimologicamente, corresponde a ‘qualidade ou estado de transcendente’ ou ‘o conjunto de atributos do Criador que lhe ressaltam a superioridade em relação à criatura’.

Por outro lado, o termo ‘transcendência’ não é adequado à terminologia jurídica, pois seu significado faz alusão a uma ideia que ultrapassa a realidade sensível. Argumenta que, “na verdade, transcendência deveria dar lugar à palavra ‘relevância’”. (OLIVEIRA, 2008, p. 617).

Por fim, “se trata de um vocábulo que comporta vários significados, mas parece que o legislador se apoiou no sentido de algo muito relevante, de extrema importância, a ponto de merecer a análise pelo TST, dessa forma, estaria clara a carga de subjetividade insculpida no termo”. (LEITE, 2010, p. 796).

Diante da polissemia acima abordada e da dificuldade de determinar-se com exatidão o que são e a que se prestam os indicadores, a Reforma Trabalhista os citou expressamente na redação da lei, de modo que se faz necessária, portanto, a análise de cada um deles, a fim de que se verifique se se adequam ao escopo a que se destinam, até que ponto possuem natureza vinculativa e também qual a extensão das expressões empregadas, como se verá a seguir.

2.1. Econômico

O indicador econômico traz consigo diversas implicações quando implementado sob a ótica de baliza para que se julgue ou não uma demanda de cunho trabalhista. O conceito pretende afinar a ideia de que apenas demandas “de elevado valor da causa”, ou seja, com vultuoso garbo financeiro, é que merecerão atenção da corte suprema, que deve deixar de lado o julgamento de casos de menor complexidade pecuniária.

Num país notadamente desigual social e economicamente, a afirmação de que esta ou aquela demanda merecem ou não atenção de acordo com o valor ali discutido é, certamente,

criar embaraço desnecessário à justiça social que se pretende ver insculpida no Estado de Direito Democrático.

Sobre o assunto, extrai-se da doutrina:

Do ponto de vista econômico – e talvez o mais polêmico -, a transcendência é representada pelas causas de alto valor econômico, embora também a percepção de altos e baixos seja variável. O TST, se perder a mão nesse conceito, corre o risco de receber a pecha de tribunal acessado apenas por grandes fortunas. Há algumas pistas espalhadas pela legislação para se ter parâmetro do que poderia ser chamado de alto valor econômico. [...] A definição feita pelo TST dirá muito sobre o alcance que a Casa pretende dar à essa inovação legislativa. (SILVA, 2017, p. 183).

A avaliação acima – escrita logo após a edição do §1º do artigo 896-A – alerta para a possibilidade de o TST “perder a mão” no conceito, o que se pode inferir de se tornar um Tribunal excludente da maioria das demandas decorrentes das relações de emprego no país.

Em que pese o texto legal da Reforma Trabalhista em fixar parâmetro econômico para que o TST se destine ou não a julgar casos em que é provocado, percebe-se que o conceito é vago na sua interpretação, sendo que a sua subjetividade tem se prestado para albergar interpretações diversas, afinal, enquanto um dos acima ementados entende ser suficiente a demonstração da hipossuficiência econômica do reclamante, outro entende ser aplicável a regra do valor discutido *versus* o capital social da reclamada e, por fim, outro que afirma que não se afigura em debate “valores expressivos”.

Desta feita, é possível afirmar que a nova regra se prestará para fundamentação de decisões que negam seguimento aos recursos de revista sob a ótica financeira de acordo com o arbítrio do julgador que, em que pese a tentativa do legislador, segue sem balizas claramente determinadas.

2.2. Político

De caráter mais generalizado, este indicador pode ser resumido como aquele que, como a própria expressão empregada já nos adianta, não envolva apenas aspectos jurídicos, mas também de caráter governamental e que atenda às hierarquias tão comuns no sistema

organizacional brasileiro, de modo que se vise atender às balizas criadas pelos tribunais superiores.

Sobre o indicador político, portanto, o inciso II do §1º do artigo 896-A entende ser aplicável nos casos em que se evidencia “o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”.

Nesse norte, sabe-se que o desrespeito às decisões precedentes da Corte Superior é – e sempre foi – motivo para que ela seja provocada a uniformizar o entendimento, visto seu dever de manter a ordem legal vigente de maneira equitativa nas regiões do país.

É importante mencionar que a Reforma Trabalhista deixou de conceber o processamento de recursos à instância maior nos casos de descumprimento de orientação jurisprudencial e de afronta à jurisprudência reiterada não sumulada, pois o texto legal limita-se a mencionar à “jurisprudência sumulada” do TST ou do STF.

Veja-se:

Do ponto de vista político, o legislador concebeu a transcendência como forma de liberar os casos de afronta às súmulas do TST ou do STF. Interessante notar que, no afã de restringir a uniformização de jurisprudência trabalhista (basta ver a severa restrição feita pelo art. 702 da CLT), a reforma não contempla mais o processamento do recurso em caso de descumprimento de orientação jurisprudencial (mecanismo amplamente utilizado pelo TST para divulgar seu repertório estável de decisões) e tampouco a afronta à jurisprudência reiterada não sumulada, como aquela constante dos boletins informativos ou aqueles julgados em composição plenária pelas seções especializadas. (SILVA, 2017, p. 183/184).

Desta forma, o que se percebe da edição dada pela Reforma Trabalhista é que a supressão de casos em que se admitia o processamento dos recursos de revista novamente tem por objetivo subliminar criar novo óbice para que sejam barrados recursos, exigindo-se que a matéria debatida tenha sido analisada em desacordo com súmulas do próprio TST e do STF, abdicando, portanto, de julgar recursos contra decisões proferidas em desacordo com outras formas criadas pelo próprio TST para sedimentação da sua jurisprudência, tendo como principal exemplo as orientações jurisprudenciais, o que acarreta também, de certa forma, na limitação de criação de novas teses jurisprudenciais.

O indicador político, portanto, trata-se de uma baliza hierárquica imposta por lei e que favorece o TST que tanto pretende ver o número de processos diminuir sob a alegação de que a menor quantidade favorecerá a qualidade dos julgamentos, o que se mostra um verdadeiro mistério.

2.3. Social

Outro termo vago utilizado na medida provisória e inserido na legislação trabalhista com detalhamento apresentado via Reforma foi o social, pelo que se pode, superficialmente, dialogar por horas e horas sem que se chegue num consenso sobre o verdadeiro significado da sua expressão dentro do contexto em que está inserido.

Na tentativa de elucidar, expressa o texto legislativo reformador que se trata da “postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado”, o que vincula a matéria infraconstitucional à Carta Magna.

A adoção do indicador de transcendência social depende da maneira com a qual o TST irá encarar o requisito: rigorosamente ou não. Isto porque, caso entenda por bem ser mais rigoroso com o intuito de filtrar os processos que irá julgar, poderá a corte se eximir de julgar recursos de revista fundamentando as decisões denegatórias com base na ausência de transcendência por não constar o direito discutido na demanda na carta magna brasileira. Por outro lado, caso queira utilizar do mesmo argumento para enfrentar o que parece ser o principal objetivo da lei reformadora, o TST poderá considerar que, indiretamente, os direitos dos trabalhadores constam como garantia expressa na Constituição Federal, recebendo (todos) eles por meio do diagnóstico repetido e modelado do indicador de transcendência social.

Há que se destacar, ainda, a menção da lei em relação à asseguaração dos direitos do “reclamante-recorrente”, deixando claro seu interesse em privilegiar o empregado que pleiteia a tutela jurisdicional trabalhista. Contudo, o próprio TST já julgou casos recebendo postulações de reconhecimento de transcendência social propostos pelo empregador. Senão vejamos:

Do mesmo modo, a transcendência social não pode ser considerada como via de mão única para o empregado, pois desde que estejam em discussão os direitos sociais elencados nos arts. 6º a 11 da CF, independentemente de quem os esgrima, patrão ou empregado, a questão terá relevância social. (RR - 24523-13.2017.5.24.0091, Min. Relator Ives Gandra Martins Filho, da 5ª Turma do TST. Julgado em 08/08/2018) (sem grifo no original).

É possível afirmar, contudo, que o TST tem admitido como indicador claro e nítido da transcendência social a salvaguarda dos direitos discutidos nos autos junto à Constituição Federal de 1988, limitando-se, em alguns julgados, a mencionar que “não há transcendência social, na medida em que, conquanto a parte reclamante tenha interposto o Recurso de Revista, não questionou eventual descumprimento dos direitos sociais constitucionalmente assegurados” (ARR - 2113-71.2016.5.12.0012, Min. Relatora Maria de Assis Calsing. Julgado em 29/06/2018).

Desta feita, tem-se que este indicador de transcendência, paradoxalmente, não autoriza que se divague muito sobre o conceito – em que pese, repita-se, seja ele vago -, haja vista que, ao que tudo indica dos estudos jurisprudenciais, o TST tem aplicado de maneira ordeira o objetivo do legislador. A crítica que se faz, porém, é o grau de discricionariedade que se dá ao julgador no que diz respeito ao “jogo de cintura” que poderá este fazer (ou não) para considerar que há garantias constitucionais contidas, em que pese a literalidade das palavras postas na Carta Magna.

2.4. Jurídico

No que atine ao indicador jurídico, a lei de reforma afirma que se afere quando houver “a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”, o que parece facilitar a aplicação do critério de transcendência neste ponto, visto que, além das evoluções legislativas trabalhistas que são objetivamente constatadas com a edição de letra nova no arcabouço jurídico brasileiro, tem-se que o conceito abarca também a “interpretação da legislação”, dando, mais uma vez, grande poder de discricionariedade ao julgador que poderá

entender o requisito como cumprido sempre que entender pertinente a matéria debatida no pano de fundo do recurso de revista.

Sobre este indicador, o TST ratifica a simplicidade que se pretende mostrar ao posicionar-se no seguinte sentido:

In casu, a questão do parâmetro para atualização monetária dos créditos judiciais trabalhistas pelo IPCA-E não é nova, o que afasta a transcendência jurídica do recurso, a par de já ter sido solucionada tanto pelo TST quanto pelo STF no mesmo sentido da decisão recorrida” (RR - 24523-13.2017.5.24.0091, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, da 5ª Turma do TST. Julgado em 10/08/2018) (sem grifo no original).

Em que pese a doutrina jurídica preveja altas doses de maleabilidade para os julgadores em relação aos demais indicadores, o indicador jurídico possui caráter mais tecnicista aparenta alcançar de maneira muito mais objetiva o interesse precípua da norma implementada pela Reforma Trabalhista, o que não o isenta, por óbvio, das críticas a respeito da função para o qual foi concebido no ordenamento jurídico.

3 A INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DOS NOVOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA E DA FUNÇÃO DO TST COMO ÓRGÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA

Antes de se iniciar o debate que pretenderá prover um fechamento do raciocínio obtendo-se o produto das análises e reflexões acima apresentadas, é imperioso que se rememore quais são os princípios que, *prima facie*, confrontam-se diretamente após a positivação do princípio da transcendência no processo trabalhista brasileiro pelo artigo 896-A, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Nesse norte, adverte-se que o princípio constitucional que primeiramente colide com a transcendência concebida pela Reforma Trabalhista é o da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual encontra-se devidamente previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...].

Em breve síntese, é possível afirmar que o princípio acima traduz-se na possibilidade de o cidadão e sujeito de direitos protegido pelo manto constitucional provoque perante o Poder Judiciário a prestação da tutela jurisdicional do Estado para garantia da efetividade dos direitos provenientes do texto de lei oriundo do Poder Legislativo. Em outros termos, o princípio não é o fim em si mesmo, pois consiste num veículo para concretização dos direitos materiais.

No plano objetivo, o princípio da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional envolve outros tais como o do juiz natural, do contraditório, da independência dos tribunais e juízes, da fundamentação das decisões judiciais e da obrigatoriedade e executoriedade das decisões advindas do Poder Judiciário sobre quaisquer outras de qualquer natureza.

Nesse sentido, é sabido que, a partir do momento em que a Constituição Federal prega – no artigo 5º - a igualdade entre os cidadãos jurisdicionados, surgem, por consequência disso, os problemas atinentes aos eventuais tratamentos desiguais dados pelo Estado, o que se pode sumariamente identificar na concessão do “direito de triagem” de julgamento de um ou outro recurso dado pelo legislador ao Poder Judiciário – com poderes diretamente outorgados à corte suprema do Tribunal Superior do Trabalho -, cujo debate é amplamente proposto no presente estudo.

A corroborar com o acima exposto, verifica-se que, ao tratar do que ele chama de direito ao processo qualificado (equivalente ao acesso à jurisdição efetiva), Guilherme Botelho afirma que um dos traços característicos do Estado Constitucional “é a constitucionalização dos direitos de ação e defesa, que passam a ser relidos sob a ótica dos direitos fundamentais processuais consagrados no texto constitucional”, de modo que os efeitos da radiação dos preceitos constitucionais na esfera legislativa-ordinária são inegáveis e indispensáveis para, em linhas gerais, garantia do Estado de Direito.

Nesta senda, dada a constitucionalização dos direitos com a reconhecida supremacia da Carta Constitucional, apresentou-se, nos últimos anos, uma nova roupagem para o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual passou a ser interpretado não só limitadamente como o simples acesso à justiça por meio do protocolo de uma ação judicial, mas também como um verdadeiro direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Sob essa ótica, é certo frisar que o acesso à justiça não se limita a “abrir as portas” do Poder Judiciário, mas de efetivamente viabilizar o acesso à ordem jurídica justa com julgamento do pedido posto em juízo seja na instância primeira ou na última, de modo que se pode, desde já, traçar uma grave oposição entre o princípio da inafastabilidade e o da transcendência, que passou a viabilizar a filtragem dos recursos a serem julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Arremata-se o comentário sobre o princípio da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional com a menção à doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (2011, p. 114), o qual afirma que “o direito de ação não se esgota com o protocolo da petição inicial, mas constitui um complexo de posições jurídicas e técnicas processuais em busca da tutela efetiva, sendo considerado o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (MARINONI, 2011, p. 227).

Diante disso, dito de outra forma, é possível afirmar que prestar tutela jurisdicional não representa autuar e numerar demandas, mas, sim, prestar, de maneira verdadeiramente efetiva, o poder de “dizer o direito”.

Por outro lado, considerando-se que a precípua função do TST é de unificar a jurisprudência e a interpretação da lei de regência trabalhista, bem como relembrando-se o princípio constitucional acima – da inafastabilidade do controle jurisdicional pelo Poder Judiciário – merece aplicação efetiva para fins de corresponder ao preceito constitucional de garantia a que está vinculado, é possível rumar para a afirmação de que a criação de embaraços ao julgamento dos recursos de revista andaria na contramão da vontade da Constituição da República e dos mandamentos que lhe permeiam.

Além disso, outro ponto a ser destacado diz respeito ao novo §2º, do art. 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso porque, a partir da redação trazida pela Lei nº

13.467/2017, em tese, o TST não poderá editar Súmulas e outros enunciados jurisprudenciais com o fito de restringir direitos ou criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Com isso, o que se percebe é que, além de já estar com uma amarra legal a respeito da criação e alteração de Súmulas (meios eficazes para unificar a jurisprudência), o TST poderá ver uma diminuição severa no número de Recursos de Revista analisados em seu mérito, justamente por conta dos óbices oriundos das novas disposições atinentes à transcendência.

Logo, ao se somar o impedimento de utilização de Súmulas para diversos fins, com a questão da redução de Recursos de Revista analisados em seu mérito, nota-se que o escopo principal do Tribunal Superior do Trabalho (a saber: unificar a jurisprudência laboral em um país de dimensões continentais) poderá ser absolutamente derruído.

Assim sendo, em que pese postos em vigência por meio de lei federal submetida à ampla análise do Poder Legislativo, bem como levando-se em conta que a intenção de criação do novo critério de filtragem é matéria há muito debatida no âmbito jurisprudencial da Justiça do Trabalho pátria (tal qual amplamente verificado acima), tem-se que a colisão de princípios leva a crer que uma só resposta não se mostra suficiente para a solução da complexidade que o tema exige.

Isto porque é possível afirmar que viabilizar este novo óbice por meio de lei é, ao mesmo tempo, criar verdadeiro embaraço à efetivação da tutela jurisdicional acima relatada – a qual se mostra indispensável para consecução do princípio constitucional da inafastabilidade do controle da jurisdição pelo Poder Judiciário – sob pretextos que, em tese, não deveriam possuir o condão de “desonerar” a Corte Trabalhista Suprema, tais quais a elevada carga de trabalho, o acúmulo de demandas e, indiretamente, os fatores sociais e políticos que acarretam na enxurrada de novas ações propostas diariamente.

Nesse norte é que se pode afirmar que a Reforma Trabalhista, enquanto convenção infraconstitucional, em tese, não autorizaria a invalidação do princípio constitucional ao seu bel prazer, visto que a norma constitucional possui chancela democrática imensamente superior.

Por outro lado, seria possível ater-se o fato de que a triagem de processos – além de ir ao encontro da forma de realização da justiça de sociedades modernas e reconhecidamente desenvolvidas como a dos Estados Unidos da América – também respaldaria de maneira

significativa outros princípios constitucionais como, por exemplo, o direito à prestação da tutela jurisdicional em período razoável de tempo³.

Assim é que se pode traçar o contraponto sem que tenha que se preferir a um dos dois lados com vistas a favorecer um ou outro princípio de natureza constitucional, mas visando, unicamente, debater as vantagens e desvantagens que cada um deles oferece ao cidadão jurisdicionado que merece, acima de tudo, tratamento igualitário, inclusive junto ao Poder Judiciário, o que também pode ser mitigado ao passo em que um ou outro recurso último na instância máxima da Justiça do Trabalho poderá ou não ser julgado de acordo com o critério de transcendência adotado por uma ou outra Turma de julgamentos.

É certo que o debate se estenderia a inúmeros outros enfrentamentos não menos importantes dos que os ora apresentados, contudo, tem o presente trabalho o interesse de despertar a análise do tema, não destinando-se – o que seria ousado, diga-se de passagem – a exaurir a controvérsia, mas, sim, explicitar os argumentos que servem para cada um dos lados.

De uma forma ou de outra, fato é que a Reforma Trabalhista insculpiu no ordenamento jurídico trabalhista os indicadores acima visitados, estipulando-os de maneira razoavelmente subjetiva e autorizando interpretações diversas, o que já vem ocorrendo desde então no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, assim como mencionado nos julgados acima transcritos.

A análise de constitucionalidade do instituto será, muito em breve, objeto de estudos jurídicos aprofundados que pretenderão sanar a dúvida lançada com a promulgação do texto reformador: sustentar-se-á ou não o princípio da transcendência e sua aparente antinomia com princípios constitucionais?

Ao que tudo indica, o próprio TST valer-se do instituto legislativo ora estudado com vistas a impedir a chegada dos recursos de revista à Corte sob a justificativa da ausência de transcendência em determinado recurso seria o mesmo que denegar, automática e sumariamente, vigência aos princípios constitucionais previstos na Carta Magna, causando danos de difícil reparação ao jurisdicionado brasileiro.

³LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

CONCLUSÃO

Em seguida aos estudos realizados neste trabalho combinados com as perspectivas históricas e atuais do contexto jurídico-trabalhista, é possível confirmar que a inserção do princípio da transcendência no ordenamento jurídico pátrio vem ratificada por outras nações e por uma crescente e cada vez mais dificultosa administração judiciária.

Por outro lado, é possível dizer que a burocracia rotineira que se encontra arraigada nos órgãos operadores do Poder Judiciário é fruto do horizonte traçado pelo estado brasileiro ao traçar suas estratégias legislativas, o que se soma com a famigerada cultura de alta litigiosidade que se encontra dissipada em todo o Brasil.

Tais afirmações favorecem uma outra conclusão em relação aos resultados de alta ineficiência da solução de conflitos sociais, o que alimenta consideravelmente o ciclo vicioso que se inicia com a procura dos lesados pela tutela estatal e termina na incumbência dos órgãos julgadores em entrega-las de maneira razoavelmente célere, o que se mostra a cada dia mais uma utopia.

Como forma de tentar interromper este ciclo, tem-se como opção – mais uma vez – a via legislativa, por meio da qual a formatação de mecanismos que impõem regras de triagem e filtragem, possibilitando a sonegação da prestação da tutela jurisdicional de forma legal (na acepção jurídica do termo) e, aparentemente, moral, porém, deixando de lado preceitos constitucionais salutares tal qual amplamente debatido no presente trabalho.

Nesse norte é que se deve analisar a constitucionalidade do artigo 896-A, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estreada pelo texto reformador trabalhista no ano de 2017, pois estes ainda jovens entraves para o acesso do jurisdicionado à corte suprema da matéria trabalhista aparentam impedir a resposta satisfatória aos legítimos pleitos levados a juízo.

Desta feita, sendo que os argumentos que embasam a promoção da medida provisória em 2001, os quais também serviram de base para a emenda constitucional formulada nos anos seguintes e que, por fim, ratificaram em definitivo a inclusão do requisito de demonstração da transcendência para que se preste o TST a julgar os recursos de revista, em que pese sejam

aparentemente razoáveis e representem a verdadeira situação judiciária brasileira, não merecem o mínimo respaldo constitucional, haja vista a escancarada afronta ao texto da República.

Através da experiência a ser obtida com o passar dos anos é que poderá se concluir pela (i)legitimidade da aplicação do instituto do princípio da transcendência nos recursos de revista, cabendo advertir, todavia, que os efeitos práticos desta filtragem subjetiva a ser realizada pelos Ministros da Corte já se encontra há bom tempo em pleno funcionamento.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Guilherme. **Direito ao processo qualificado: o processo civil na perspectiva do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 27/11/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 596-02.2016.5.07.0002. Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes. Julgado em 09 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1177-79.2017.5.12.0022. Relator Ministro Fábio Túlio Correia Ribeiro. Julgado em 03 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 15300-07.2011.5.13.0009, Relatora Ministra Cilene Ferreira Amaro Santos. Julgado em 26 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 24523-13.2017.5.24.0091. Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. Julgado em 08 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2113-71.2016.5.12.0012. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing. Julgado em 29 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 24523-13.2017.5.24.0091, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. Julgado em 10 ago. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. <
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>> Acesso em 30/10/2018.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituição de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

IBGE. Desemprego volta a crescer no primeiro trimestre de 2018. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018>> Acesso em 30/10/2018.

LEAL, Paulo JB. **Comentários à Lei 13.467/17: contribuições para um enfrentamento crítico**. 1. ed. Porto Alegre: HS Editora, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 5. ed, rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **O Processo na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Processo de Conhecimento. São Paulo: LTr, 2009.